



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.731216/2013-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-011.105 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2023
Recorrente FCA FIAT CHRYSLER PARTICIPACOES BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

CONCEITO DE TRANSPORTADOR NAS INFORMAÇÕES SOBRE CARGAS MARÍTIMAS. APLICABILIDADE DOS PRAZOS AOS AGENTES DESCONSOLIDADORES.

A definição e alcance dos termos definidos na IN RFB nº 800/2007 estão claramente definidos nos seus artigos 2º e 10, não cabendo dúvidas quanto a clareza e objetividade dos conceitos necessários à identificação dos agentes responsáveis sobre as informações sobre cargas marítimas.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3402-011.102, de 24 de outubro de 2023, prolatado no julgamento do processo 11128.733320/2013-52, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado), Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado) Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-94.892, proferido pela 17ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de

Julgamento do São Paulo/SP, que por unanimidade de votos julgou improcedente a Impugnação do Auto de Infração e considerou devida a exação.

O Auto de Infração assim descreve os fatos que foram autuados, em síntese:

“O Agente de Carga FIAT DO BRASIL S/A, CNPJ 33.171.026/0026-00, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Máster (MHL) CE 150805216307104 a destempo ..., segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150805218205007.”

O relatório de Acórdão de Primeira Instância assim resume a argumentação da Recorrente em sua Impugnação:

“Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

- As informações foram prestadas não causando qualquer dano à Fiscalização;*
- Deve ser aplicada a interpretação mais favorável à interessada, conforme previsto no art.112 do CTN;*
- Esta acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea.”*

E assim decidiu a Autoridade Julgadora de Primeira Instância:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

A Recorrente tomou ciência da Decisão de Primeira Instância e apresentou Recurso Voluntário.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente alega o seguinte:

“A Recorrente é pessoa jurídica de direito privado que, em cumprimento ao seu objeto social, atuou como agente responsável por desconsolidar cargas importadas por seus clientes no mês de novembro de 2008, procedendo ao seu regular desembaraço aduaneiro.

Em algumas dessas operações, antes do início do desembaraço aduaneiro das mercadorias, a Recorrente verificou que havia deixado de vincular o Conhecimento Eletrônico Agregado nº 150805218205007 ao Conhecimento Eletrônico Sub-Master nº 150805216307104. Visando regularizar esse procedimento, a Recorrente efetuou a inclusão do referido CE Agregado no sistema eletrônico aduaneiro (SISCOMEX Módulo Carga – SISCARGA).

A Fiscalização entendeu que a inclusão no SISCARGA do referido Conhecimento Eletrônico Agregado seria intempestiva, por ter a Recorrente descumprido o prazo previsto no art. 50 da Instrução Normativa nº 800/2007³, e aplicou a penalidade prevista no art. 107, IV, ‘e’, do Decreto-Lei nº 37/1966, na redação dada pela Lei nº 10.833/20034, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).”

Alega inaplicabilidade dos prazos previstos no artigo 22, da IN RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, e ilegitimidade passiva, nos seguintes termos:

*“Como se depreende do parágrafo único deste dispositivo, as duas exceções para a suspensão do prazo de vigência **não envolvem a desconsolidação**, mas apenas as **informações prestadas pelos transportadores** (quanto à escala e às cargas transportadas).*

A informação acerca das escalas e das cargas transportadas deve ser prestada por aquele que emite o Conhecimento Genérico, que está localizado no exterior, não se confundindo com as informações que devem ser prestadas pelo agente que promove a desconsolidação das cargas importadas, no caso, a Recorrente.

*Assim, **com base no caput do art. 50 da Instrução Normativa nº 800/07**, considerando que o prazo mínimo previsto no art. 22, inciso III da IN/SRF nº. 800/2007 ainda não estava vigente no momento da desconsolidação da carga relativa ao Conhecimento Eletrônico Genérico, **ocorrida no mês de novembro de 2008**, não há que falar em intempestividade da informação registrada no SISCARGA.”*

(...)

Assim, como o fato que ensejou a aplicação da multa diz respeito à atividade de desconsolidação de carga incorrida no mês de novembro de 2008, quando ainda não estava vigente o prazo do inciso III do art. 22 da IN nº 800/2007 (nos termos do caput do art. 50 desta mesma Instrução Normativa), e as hipóteses previstas no parágrafo único do art. 50 dizem respeito às informações prestadas pelos transportadores da carga e não pelo desconsolidador, é manifestamente ilegítimo o presente lançamento da penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66, que deve ser integralmente cancelado.”

Argui a aplicação do artigo 112, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o CTN, e apresenta o seguinte pedido:

“Por todo o exposto, requer-se seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, com a consequente reforma do Acórdão nº 16-94.892, para que seja cancelado o lançamento fiscal, seja porque à época da operação não estava vigente o prazo previsto no art. 22, III, da Instrução Normativa nº 800/07, e as disposições do parágrafo único do art. 50 não são aplicáveis à atividade de desconsolidação, ou porque, ao caso concreto, deve ser aplicado o art. 112 do CTN, em virtude da dúvida quanto à efetiva caracterização da suposta infração imputada à Recorrente.”

Este é o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reveste-se dos demais requisitos de admissibilidade de forma que dele tomo conhecimento.

1. Da ilegitimidade passiva e da inaplicabilidade dos prazos previstos no art. 50, da IN RFB nº 800/2007.

O artigo 2º, da IN RFB nº 800/2007, assim define a figura do transportador:

“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

(...)

§ 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

(...)

IV - o transportador classifica-se em:

- a) empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação;
 - b) empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação;
 - c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela consolidação da carga na origem;
 - d) **desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela desconsolidação da carga no destino;** e
 - e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;
- (...)"

Vemos que para todos os efeitos da referida IN, o desconsolidador é espécie de transportador, conforme grifo nosso na alínea d, do inciso IV, do § 1º, do artigo 2º, acima, nos termos em vigor à época das infrações.

O artigo 10 define o alcance do conceito de informação de carga:

- "Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:
- I - a informação do manifesto eletrônico;
 - II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala;
 - III - a informação dos conhecimentos eletrônicos;
 - IV - a informação da desconsolidação;** e
- (...)"

Como vemos acima, a informação de desconsolidação é classificada como informação de carga. Já no artigo 22, encontramos os prazos a serem cumpridos na desconsolidação de cargas:

- "Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:
- I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e
 - II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:**
 - a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;
 - b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;
 - c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;
 - d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e
 - III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.**
- (...)"

Chamo a atenção para duas coisas no artigo 22, a primeira é que os II e III referem-se aos prazos para a carga, que são relacionados como informações dos conhecimentos de embarque e desconsolidação, e a segunda, no inciso III, a referência a conhecimento genérico é no sentido de definir o porto de destino, e não de restringir a necessidade de informação apenas ao conhecimento genérico.

"Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. ([Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008](#))

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.”

Finalmente chegamos ao artigo 50, que além de suspender os prazos previstos no artigo 22 até, inicialmente 1º de janeiro de 2009, e em seguida, 1º de abril de 2009, pelo advento da IN RFB nº 899/2008, também estabelece prazos para a transição, até a data suspensiva nele determinada.

Por outro lado, as regras deste artigo aplicam-se às informações e agentes responsáveis também definidos no mesmo artigo 22, que devem ser interpretados conforme os termos e definições previstos na própria normativa, clara e objetivamente estabelecidos nos artigos 2º e 10, conforme reproduzimos acima.

Desta forma, não cabem as alegações de inaplicabilidade dos prazos por ilegitimidade passiva e nem de dúvidas sobre a correta interpretação destes dispositivos, de forma que também afasto as considerações sobre a aplicação do artigo 112, do CTN.

Sem razão à Recorrente.

Desta forma, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator